Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 719/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6639/2014
PROTOCOLO	**:**	1428857
TIPO DO PROCESSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE	**:**	DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – SUPERVENIENCIA DE ARGUMENTOS E DOCUMENTOS – DESPESA, EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO - COMPROVAÇÃO – PROCEDENCIA DO PEDIDO DE REVISÃO – DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO – DECLARAÇÃO REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA - EXCLUSÃO DA MULTA.

A superveniência de novos argumentos e documentos capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, acarreta a procedência do pedido para, no juízo rescindendo, desconstituir o v. Acórdão e, por consequência, proferir um novo julgamento, com declaração de regularidade da execução financeira afastando a multa aplicada ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o pedido de revisão para, no juízo rescindendo, desconstituir a Acórdão: AC00-SECSES-255/2012, declarar a regularidade da terceira fase da contratação pública referente ao Contrato Administrativo n° 010/2004 e Termos Aditivos n° 05, 06 e 07, firmado entre Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS e a Sra. Afife Terezinha Jallad Alves e para excluir a sanção de multa imposta ao requerente Deusdete Souza de Oliveira Filho, porquanto a execução contratual foi devidamente comprovada diante dos documentos e justificativas apresentadas, alterando o resultado do julgamento.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/6639/2014) de Pedido de Revisão previsto no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], da referida norma legal, em que é Requerente: DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO e o julgado recorrido é o v. Acórdão nº AC00-SECSES-255/2012.

Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo nos artigos 150, inciso V, "a", do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição recursal acompanhada de documentos, como pedido de revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo apresentou manifestação nos autos, Análise Conclusiva: ANA-2ICE-8207/2014, onde concluiu pelo provimento do pedido de revisão e julgamento das contas como regulares.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 18290/2015, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Pedido de Revisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Os requisitos do pedido de revisão estão previstos nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013) e no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e terá natureza jurídica similar ao da Ação Rescisória, prevista nos art. 485 à art. 495, do Código de Processo Civil (CPC), vejamos:

> *"**Art. 73.** Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe **pedido de revisão** fundado em:*
>
> *I - prova inequívoca:*
>
> ***a)** de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;*
>
> ***b)** da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;*

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> ***II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento****;*
>
> ***III -*** *nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;*
>
> ***IV -*** *ofensa à coisa julgada;*
>
> ***V -*** *violação de literal disposição de lei.*
>
> ***§ 1º*** *O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.*
>
> ***§ 2º*** *No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.*
>
> ***§ 3º*** *Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento."* (grifei)

Por isso, o julgamento é dividido em três partes, primeiro é feita a análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido de revisão, na segunda se as razões recursais são suficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens)* e, caso superado a segunda, na terceira parte é proferido um novo julgamento (*iudicium rescissorium*).

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido de revisão. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Dentro do prazo, sendo tempestivo. A petição contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o ordenador de despesa é o próprio recorrente, portanto, possui legitimidade para apresentar o presente pedido de revisão.

Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previsto no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012) e nos art. 164 a art. 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), conheço do presente pedido de revisão.

MÉRITO.

Juízo Rescindendo (*JUDICIUM RESCINDENS).*

Através do v. Acórdão nº AC00-SECSES-255/2012 o Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, decidiu conhecer do recurso e negar provimento, conforme ementa a seguir transcrita:

> *"1 - **CONHECER do Recurso de Pedido de Reconsideração, interposto pelo Sr. Deusdete Souza de Oliveira Filho**, Diretor Presidente da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de MS, por obedecer às prescrições legais e regimentais, amoldando sua nomenclatura para **RECURSO ORDINÁRIO**, em atenção às disposições da Lei Complementar (Estadual) nº 160, de 2012, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados todos os comandos da Decisão Simples nº 415/2010, da Segunda Câmara desta Casa.*
>
> *2 - Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental, dar ao feito a destinação cabível."* (grifei)

As irregularidades detectadas na prestação do contrato que foram os fatos geradores da decisão desfavorável se referem a não comprovação da totalidade da execução financeira.

Para afastar essas irregularidades, o Requerente rebateu cada uma delas e encaminhou documentos para comprovar a liquidação de despesa.

Portanto, restando demonstrada a superveniência de novos argumentos e documentos capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento (art. 73, § 3º, da LC 160/2012), conclui-se pela procedência do pedido para, no juízo rescindendo, desconstituir o v. Acórdão e, por consequência, proferir um novo julgamento.

Juízo Rescisório (*JUDICIUM RESCISSORIUM*) – Novo Julgamento.

Após uma análise dos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nas Notas de Empenhos, Ordens de Pagamentos e Notas Fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R$ 339.264,96, assim demonstrada:

- TOTAL EMPENHADO: R$ 339.264,96.
- TOTAL ORDENS BANCÁRIAS: R$ 339.264,96.
- TOTAL COMPROVANTES: R$ 339.264,96.

A documentação juntada aos autos referente a execução contratual, comprovam que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida; foram cumpridos, atendendo ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

O Requerente comprovou a totalidade da execução contratual, prestando contas a este Tribunal e enviando os documentos que comprovam os estágios da execução da despesa e o respectivo fornecimento do objeto contratado, entendo

que os atos praticados, pelo mesmo, durante a execução foram regulares e legais, sendo necessário retirar a sanção de multa.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para, em um novo julgamento, julgar legal e regular a execução contratual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

02. – PROVIMENTO do pedido de revisão para, no juízo rescindendo, desconstituir a Acórdão: AC00-SECSES-255/2012 e, por consequência, proferir as seguintes decisões: pela DECLARAÇÃO, como consequência lógica do provimento do pedido, de REGULARIDADE e LEGALIDADE (art. 59, inciso I, LC nº 160/2012) da 3ª (terceira) fase (art. 120, inciso III, do RITC/MS) da contratação pública, referente ao Contrato Administrativo nº 010/2004 e Termos Aditivos nº 05, 06 e 07, firmado entre Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS e a senhora Afife Terezinha Jallad Alves e para EXCLUIR a sanção de multa imposta a requerente: Deusdete Souza de Oliveira Filho (DS02 - S.SESS - 00415/2010, TC/12760/2004), porquanto a execução contratual foi devidamente comprovada, em razão dos documentos e justificativas que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento (art. 73, § 3º, Lei Complementar n.º 160/2012);

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I c/c 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de conhecer o pedido de revisão e dar-lhe provimento para o fim de desconstituir o acórdão rescindendo e em nova decisão, declarar regulares as contas relativas à execução do contrato administrativo em análise e, pela exclusão da multa imposta ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.ARP/HON